



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.11.14

ITEM Nº 048

TC-000706/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

Entidade(s) Beneficiária(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsável(is): Francisco Neres de Meira (Prefeito) e Jonas Alves Carreiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$345.810,00.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Em exame a prestação de contas do recurso público repassado através de Convênio (de valor global inferior ao previsto nas instruções vigentes para remessa a esta E. Corte), pela **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina** ao **Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga**, no exercício de 2012, no valor total de R\$345.810,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

O Convênio nº 001/2012 firmado entre as partes em 02/01/2012 teve por objeto a execução de serviços médicos de urgência e emergência, pronto atendimento e serviços ambulatorial aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde).

O **Termo de Ciência e de Notificação** encontra-se juntado às fls.13 dos autos.

A Unidade Regional de Itapeva (UR-16) destacou que o convênio tem por objeto o repasse de verbas para fins de contratação de profissionais necessários para a execução de serviços médicos.

Observou que os recursos foram destinados ao suporte da folha de pagamento do pessoal contratado (doc.fl.14/28).

Ponderou que tal fato demonstra que a Municipalidade de Barão de Antonina utiliza-se do Convênio com a entidade para que esta realizasse contratação indireta de funcionários, evidenciando que os recursos repassados foram aplicados em despesas com folha de pagamento para suprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demandas profissionais na área da saúde, violando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Tendo concluído que a comprovação da aplicação do repasse tratado nestes autos, está irregular e procedeu à notificação do responsável pela Prefeitura para apresentar seus esclarecimentos (fls.33/38).

Em atendimento o Prefeito ofertou suas justificativas e documentos (fls.40/139), aduzindo que o Município de Barão de Antonina não possui hospital para atendimento de sua população e nem tem recursos financeiros para sua instalação.

Alegou que diante da inexistência de entidade congênera no Município, da ausência de pronto socorro e da sua obrigatoriedade constitucional na prestação de serviços de saúde para sua população pelo qual é diuturnamente cobrado por todos os órgãos superiores, não teve alternativa senão o de lançar mão da realização de Convênio para poder suprir o atendimento da demanda.

Embasou sua decisão no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.080/1990¹, que regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, ao tratar da participação complementar.

Informou que o Município é pequeno, tanto no sentido territorial e demográfico, como também e principalmente no financeiro. Possui pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes e tem em funcionamento apenas uma UBS – Unidade Básica de Saúde, com suporte apenas para a Atenção Básica e Serviços de Ambulatório.

Juntou aos autos Relatórios de todos os atendimentos básicos feitos na UBS em Barão de Antonina e no Pronto Socorro do Hospital Conveniado.

Procurou demonstrar a inviabilidade de instalar um Pronto-Socorro no Município, pois os custos mensais seriam por mais elevados, em comparação com os valores mensais despendidos com o Convênio.

¹ Lei Federal nº 8.080/1990 – art. 24: Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
Parágrafo único: A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observou que em exercícios anteriores convênios idênticos foram realizados sem qualquer apontamento de irregularidade por parte desta Corte de Contas, gerando suposição de que só agora houve mudança de posição e entendimento da fiscalização.

ATJ, sob o enfoque econômico financeiro, anotou que as despesas realizadas estão em consonância com as finalidades previstas, a importância foi aplicada e comprovada, tendo atingido o interesse público maior, atendimento à saúde.

E, ainda, mesmo considerando a falha apontada pela fiscalização, verificou que na realidade, há subsídios nos autos que demonstram ser legítima a prestação de contas, opinando pela regularidade da matéria.

ATJ, por sua Assessoria Jurídica, constatou que os documentos comprobatórios demonstram que efetivamente os recursos foram aplicados dentro da finalidade do convênio.

Encartou aos autos jurisprudências de repasses da mesma natureza celebrados entre as partes aqui em questão e de processos semelhantes em que foram consideradas regulares as prestações de contas por este Tribunal (TCs-779/016/12, 132/016/12, 309/016/12, 689/016/13 e 428/016/10 – fls.148/166).

Por fim concluiu pela regularidade da prestação e contas, no que foi acompanhada por sua respectiva Chefia.

O Ministério Público de Contas diante da peculiaridade do caso *sub exame*, de que o município é de pequeno porte, cujo orçamento ficaria seriamente comprometido se se optasse pela instalação de um Hospital com capacidade para atendimentos de Emergência e Pronto Socorro opinou pela regularidade da matéria (fls.168/169).

É o relatório.

GC-CCM-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11 / 11 / 2014 ITEM Nº 048

Processo: TC-706/016/13.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

Responsável: Francisco Neres de Meira – ex-Prefeito.

Prefeito atual: Silvio Carniato de Melo.

Beneficiário: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga

Responsável: Jonas Alves Carreiro - CPF 933.219.298-72

Em exame: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de Contas – Convênio.

Exercício: 2012.

Valor total: R\$345.810,00.

O repasse em exame objetivou atender o Convênio firmado entre as partes para execução de serviços médicos de Urgência e Emergência, Pronto Atendimento e Serviços Ambulatorial aos Usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

A instrução processual não apontou falhas na prestação de contas do recurso repassado quanto à demonstração dos gastos realizados, tendo o Órgão Concessor emitido o respectivo parecer conclusivo favorável.

Quanto ao fato do recurso repassado ter sido dispendido com folha de pagamento do pessoal contratado para a execução dos serviços médicos, restou devidamente justificado tendo em vista que o Município é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de pequeno porte, com pouco mais de 3.000 habitantes e não possuiu hospital, apenas uma UBS – Unidade Básica de Saúde, para atendimento de toda a sua população.

O Município embora não tenha hospital próprio tem o dever de proporcionar a sua população serviços públicos de saúde e o convênio celebrado foi à forma que o Administrator adotou para garantir esse direito.

Nessas condições, considerando o que consta dos autos, acolho as manifestações favoráveis e **voto** no sentido da **regularidade formal** da prestação de contas apresentada pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, no valor total de R\$ 345.810,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais), relativas ao exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.